



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.720296/2012-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-001.053 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria IRPJ e Reflexos - Omissão de Receitas - Passivo Fictício
Recorrente SUPERMERCADO KRILL BERTIOGA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

PASSIVO DECORRENTE DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS. ALEGAÇÃO DE OPERAÇÕES ENTRE FILIAL E MATRIZ DA PESSOA JURÍDICA. A existência de ativo de mesmo valor do passivo, contabilizado em razão de alegadas operações entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, indica que os registros podem se compensar, impedindo a constituição da presunção de omissão de receitas.

OBRIGAÇÕES PAGAS OU CUJA EXIGIBILIDADE NÃO SEJA COMPROVADA. A falta de prova dos pagamentos realizados aos fornecedores depois do encerramento do ano-calendário autoriza a presunção legal de omissão de receitas.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. ARGÜIÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

Processo nº 15983.720296/2012-81
Acórdão n.º **1101-001.053**

S1-C1T1
Fl. 3

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri, Joselaine Boeira Zatorre e Cristiane Silva Costa.

Relatório

SUPERMERCADO KRILL BERTIOGA LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 10/07/2012, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 6.640.987,83.

O lançamento decorre de presunção de omissão de receitas a partir de passivo fictício no valor total de R\$ 7.392.394,25. As conclusões da autoridade lançadora estão assim expostas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 153/163):

II-1) DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO VALOR INFORMADO NA DIPJ/PASSIVO CIRCULANTE/OUTRAS CONTAS

Considerando que o Passivo é representado por obrigações da empresa, a manutenção nesta classificação de valores referentes a transferências de mercadorias ocorridas entre matriz e filial da fiscalizada (conta contábil 21707) revela-se inadequada, posto que interfere na equação patrimonial, haja vista que para os lançamentos efetuados em contas do Passivo existe a contra-partida em conta do Ativo.

Agindo dessa forma a empresa está criando uma obrigação inexistente, o que reflete omissão de receitas apurada no montante de R\$ 6.133.062,84 em razão da exigibilidade não comprovada, nos termos do inciso III do artigo 281 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99, ...

[...]

IV) ANÁLISE DOS ARGUMENTOS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS PELA FISCALIZADA

[...]

É obrigação da fiscalizada apresentar a documentação comprobatória das operações que lastreiam sua escrituração. Na sua falta, a fiscalização procurou buscar tais informações junto aos fornecedores com as quais ela operou.

O artigo 281 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, dispõe que caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I – a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II – a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Por todo o exposto acima, faz-se necessária a exigência de tributação sobre as operações com fornecedores, conforme síntese abaixo:

- fornecedores que confirmaram o recebimento de valores junto à empresa fiscalizada no próprio ano-calendário 2008 (item “II-2.1” deste documento), no montante de R\$ 497.413,28, nos termos do inciso II do artigo 281 do RIR;

- fornecedores que atenderam de forma insatisfatória à intimação para apresentação de documentos e informações, tendo em vista que confirmaram haver

realizado as operações questionadas com a empresa fiscalizada mas não informaram a data do recebimento dos respectivos valores (item "II-2.2" deste documento), no montante de R\$ 284.506,80, nos termos do inciso III do artigo 281 do RIR;

- fornecedores que não atenderam à intimação e reintimação para apresentação de documentos e informações (item "II-2.4" deste documento), no montante de R\$ 61.062,17, nos termos do inciso III do artigo 281 do RIR;

- fornecedores que não foram localizados, havendo sido devolvidas pelos Correios as intimações que lhes foram enviadas (item "II-2.5" deste documento), no montante de R\$ 416.349,16, nos termos do inciso III do artigo 281 do RIR.

[...]

A omissão de receitas apurada nas operações com fornecedores atingiu o valor total de R\$ 1.259.331,41.

Impugnando a exigência, a contribuinte alegou, quanto ao primeiro grupo de omissões, que a sua contrapartida em conta de ativo derruba a acusação de omissão de receitas. Observou ter esclarecido o registro correspondente a transferência de mercadorias entre matriz e filial, anotando diferença de apenas R\$ 19.329,21 na consolidação final. Invocou doutrina e jurisprudência administrativa contra a acusação fiscal, e requereu sua nulidade, até porque a Fiscalização não apontou qual seria o procedimento contábil adequado em tais circunstâncias.

Quanto ao segundo grupo de omissões, diz que a falta de escrituração dos pagamentos não restou demonstrada, e reporta-se a operações com fornecedores que atenderam de forma insatisfatória à intimação fiscal, cujos pagamentos foram devidamente registrados na contabilidade. Requereu, assim, a nulidade do lançamento.

Afirmou ser confiscatória a multa aplicada e pleiteou sua redução.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PASSIVO FICTÍCIO. Cabe ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea exigibilidade das obrigações registradas em seu passivo sob pena de, não o fazendo, dar margem à presunção de omissão de receitas. A permanência no passivo do balanço da empresa de obrigações já pagas caracteriza omissão no registro de receita. A elisão a presunção de omissão de receitas por passivo fictício não pode se dar sem a apresentação de provas objetivas de que os saldos eram devidos nas datas a que se referem.

ARGÜIÇÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Não é de competência do julgador administrativo decidir sobre constitucionalidade de lei.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejulgado na decisão dos lançamentos decorrentes.

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/06/2013 (fl. 1995), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 25/07/2013 (fls. 1997/2014).

Relativamente aos fatos tratados no item II-1 do Termo de Verificação Fiscal, reafirma que desde sua primeira manifestação esclareceu que os registros corresponderiam a transferências de mercadorias entre matriz e filial, cujas operações eram escrituradas separadamente e consolidadas no final do exercício. Reporta-se à manifestação da Fiscalização acerca da diferença de R\$ 19.329,21 verificada entre a conta 21707 e o registro correspondente na DIPJ, e reputa precário o argumento adotado para autuação, consistente da contra-partida dos registros do Passivo em conta de Ativo.

Entende que a Fiscalização deve apresentar prova do *fato que desencadeia a operação presuntiva*, citando doutrina, de modo que a autoridade lançadora deveria ter provado *a manutenção no passivo de obrigações cuja a exigibilidade não seja comprovada*. No caso, a afirmação de que o procedimento da autuada seria inadequado *não constitui elemento probatório, pois nem mesmo disse ou sequer provou o por quê de tal obrigação ser inexigível*. Por sua vez, a autoridade julgadora de 1ª instância teria imputado à recorrente a prova correspondente.

Na medida em que demonstrou durante o procedimento fiscal a transferência de mercadorias entre matriz e filial, *quem deve provar a inexigibilidade das obrigações no passivo, como já dito, é o Recorrido*. Invoca julgado administrativo em reforço ao seu entendimento, observa que mesmo admitindo-se inadequada a classificação contábil adotada, isto não se prestaria como indício de omissão de receitas, e acrescenta que a Fiscalização *não apontou qual seria suposta classificação adequada*.

Cita doutrina acerca da necessária motivação dos atos, e requer a nulidade dos autos de infração. Prossegue, porém, esclarecendo o *critério adotado na contabilização das transações entre matriz e filial e a consolidação do balanço patrimonial*, observando que para os lançamentos na conta “21707-2” (Passivo Circulante) há contrapartida na conta “12140-0” (Ativo Circulante), sem qualquer *interferência na equação patrimonial, ou obrigação inexigível*. Invoca doutrina e observa que apenas um lançamento contábil já anularia o saldo de ambas as contas contábeis, à semelhança do que verificado em outro julgado administrativo citado na decisão de 1ª instância.

Com referência à omissão de receitas no valor de R\$ 1.259.331,41, questiona a acusação fundamentada no art. 281, inciso II do RIR/99, porque em momento algum a Fiscalização constatou a falta de escrituração de pagamentos efetuados pelo contribuinte. *Em nenhum momento o Recorrido buscou (pois efetivamente tem poderes e mecanismos legais para tanto) ou ao menos apresentou documentos de transações comerciais que não estivesse contabilizados pela empresa*. Logo, *não provou o Recorrido a hipótese de incidência verificada na construção da norma jurídica, trazida pelo citado artigo do RIR/99*.

Novamente indica exemplos de obrigações vinculadas a *fornecedores que atenderam de forma insatisfatória à intimação para a apresentação de documentos e informações*, cujos pagamentos estão devidamente escriturados no Livro Razão, já juntado aos autos. Requer, assim, a nulidade dos lançamentos correspondentes às receitas supostamente omitidas no valor de R\$ 1.259.331,41.

Por fim, diz ser confiscatória a penalidade aplicada, em explícita violação ao princípio constitucional contido no art. 145, §1º da Constituição Federal, e às orientações do art. 150, inciso IV também da Constituição Federal. Cita manifestação do Supremo Tribunal Federal e pleiteia a redução da penalidade *para percentuais mais proporcionais, nos esteios das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores*.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

No item II-1 do Termo de Verificação Fiscal a autoridade lançadora aponta omissão de receitas no valor de R\$ 6.133.062,84, correspondente a passivo de exigibilidade não comprovada. Assevera que seria inadequada a manutenção do referido valor, decorrente de transferências de mercadorias ocorridas entre matriz e filial da fiscalizada, em conta de passivo, na medida em que *interfere na equação patrimonial, haja vista que para os lançamentos efetuados em contas do Passivo existe a contra-partida em conta do Ativo*. Conclui, assim, que:

Agindo dessa forma a empresa está criando uma obrigação inexistente, o que reflete a omissão de receitas apurada no montante de R\$ 6.133.062,84 em razão da exigibilidade não comprovada, nos termos do inciso III do artigo 281 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99, a seguir:

[...]

Constata-se nos autos que, por meio da intimação de fls. 43/46, a contribuinte foi intimada a apresentar *demonstrativo da composição dos saldos das contas do Passivo “Fornecedores” e “Outras Responsabilidades”*. Classificado como “Resposta à Intimação” está juntado aos autos o extrato do “Razão Consolidado” (fls. 47/81), no qual a conta “Fornecedores” apresenta saldo inicial de R\$ 3.727.523,54 em 01/01/2009, e na conta nº 21708-7 (C/Corrente Matriz-Filial) está registrado saldo de R\$ 5.212.405,73 em 31/12/2008, idêntico ao apontado na conta nº 12141-4 (C/Corrente Matriz-Filial), mas de saldo devedor. Circunstâncias semelhantes verificam-se nas contas nº 21707-2 e 12.140-0 (C/Correntes Transf. Mercadorias), as quais apresentam saldos idênticos em 31/12/2008, credor e devedor, respectivamente, no valor de R\$ 6.113.733,63. Além disso, outros saldos credores teriam subsistindo em 31/12/2008, nas contas 21710-4 e 24421-0 (fls. 47/81).

Na seqüência, a contribuinte é intimada a *justificar pormenorizadamente a escrituração dos lançamentos contábeis* promovidos em contas do Passivo Circulante representativas das contas-correntes acima mencionadas (fls. 82/86). Esclareceu, dentre outros aspectos, que *devido ao fato da escrituração contábil ser feita individualmente na matriz e na filial e somente consolidadas no final do exercício, é necessário a escrituração dos lançamentos contábeis mencionados em contas do Passivo* (fls. 87/89).

Segue-se outra intimação exigindo a apresentação de *demonstrativo da composição do valor de R\$ 6.133.062,84, inserido na “DIPJ/Passivo Circulante/Outras Contas* (fls. 90/92). A contribuinte afirmou a correspondência destes registros com aqueles constantes da conta nº 21707 (fl. 93/95).

A autoridade fiscal, então, lavra Termo de Constatação Fiscal, mas apenas para cientificar a contribuinte das informações obtidas em face de seus fornecedores (fls. 119/128), pertinentes aos demais passivos investigados. Na seqüência, promove o lançamento classificando como receitas omitidas os valores escriturados na conta nº 21707, e integrantes do Passivo Circulante ao final do ano-calendário 1998, sob as justificativas inicialmente descritas. Observa, ao final de suas constatações, que o saldo da conta nº 21707 em 31/12/2008

(R\$ 6.113.733,63) é diferente daquele informado em DIPJ (R\$ 6.133.062,84), não tendo sido apresentadas justificativas para a diferença de R\$ 19.329,21.

A recorrente aduz que desde sua primeira manifestação esclareceu que os registros corresponderiam a transferências de mercadorias entre matriz e filial, cujas operações eram escrituradas separadamente e consolidadas no final do exercício. Reputa precária a argumentação referente à diferença de R\$ 19.329,21, e diz não estar provado o indício que autoriza a presunção de omissão de receitas.

A presunção legal está assim fixada no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

[...]

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Hiromi Higuchi *et alli* (in “Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e prática, Atualizado até 10-01-2011”, São Paulo: IR Publicações, 36ª edição, 2011, p. 671) explicita a origem da presunção legal:

Passivo fictício, como o próprio nome está a indicar, é o passivo inexistente, ou seja, duplicatas de fornecedores ou contas a pagar já liquidadas mas não baixadas na contabilidade por falta de saldo contábil suficiente na conta Caixa. O dinheiro existiu fisicamente para pagar as contas, mas se os pagamentos fossem contabilizados a conta Caixa ficaria com saldo credor, isto é, denunciaria que houve mais saídas que entradas em dinheiro.

Assim, a lei não elegeu como indício para a presunção de omissão de receitas a constatação de uma obrigação inexistente no passivo. Nos termos transcritos, verifica-se o indício frente a obrigação não teve sua exigibilidade comprovada, ou seja, a operação comercial foi realizada a vista, ou então a prazo, mas com vencimento já expirado, sem o registro da corresponde quitação, e sem prova da cobrança pelo credor. Em verdade, a afirmação de que uma obrigação inexistente é ambígua e demanda esclarecimentos, pois se o motivo para tanto é a falta de comprovação da operação que originaria o passivo, a sua inoportunidade acaba por inviabilizar a presunção de que ela possa ter sido quitada com recursos à margem da contabilizada, pois nada existiria para ser pago.

No presente caso, a contribuinte apresentou na resposta de fls. 47/81 o “Razão Consolidado” das contas nº 21707-2 e 12.140-0, ambas denominadas “C/Correntes Transf. Mercadorias”, e apresentando saldos idênticos em 31/12/2008, credor e devedor, respectivamente, no valor de R\$ 6.113.733,63. Mais à frente, informou à Fiscalização que valor semelhante (R\$ 6.133.062,84), indicado na “DIPJ/Passivo Circulante/Outras Contas” teria origem na conta nº 21707.

A autoridade fiscal não exigiu qualquer outro esclarecimento acerca dos procedimentos adotados pela contribuinte para contabilização das mencionadas transferências, de modo a infirmar o esclarecimento prestado no sentido de que a escrituração contábil era

feita individualmente na matriz e na filial e somente consolidadas no final do exercício. Por sua vez, este procedimento pode ter, de fato, ocorrido, ante a indicação do mesmo saldo final, devedor e credor, nas contas nº 21707-2 e 12.140-0, ou seja, na evidenciação de que a própria pessoa jurídica teria enviado e recebido as mercadorias que deram origem ao direito e ao passivo contabilizados.

A acusação fiscal limita-se a apontar divergência entre o saldo contábil do passivo e aquele indicado na DIPJ, sendo certo que, em tais circunstâncias, deve prevalecer o registro resultante dos lançamentos contábeis, escriturados nos Livros Diário e Razão. Acrescenta, ainda, que o registro de tais valores em conta de passivo *interfere na equação patrimonial, haja vista que para os lançamentos efetuados em contas do Passivo existe a contra-partida em conta do Ativo*, mas não é possível compreender que desequilíbrio patrimonial poderia ensejar o procedimento utilizado pela contribuinte, mormente desconhecendo quais contas foram debitadas para creditamento da conta nº 21707 e quais contas foram creditadas para formação do saldo devedor na conta nº 12.140. Supondo tratar-se de transferência de mercadorias como alegado e não contraditado, seria de se supor que as contrapartidas se verificariam em estoque, as primeiras representando a entrada de mercadorias em estabelecimento da autuada, com a constituição de uma obrigação contábil transitória, e as segundas evidenciando a saída de mercadorias para outro estabelecimento, com a constituição de um direito contábil transitório. Em tais condições, somente se pode concluir que por decorrer de operações entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, as contrapartidas em Ativo e Passivo se compensam e se anulam pela confusão entre credor e devedor, não representando obrigações em sua essência e não autorizando, desta forma, a presunção construída pela Fiscalização.

A autoridade julgadora de 1ª instância entendeu que não foi informada a causa dos lançamentos em questão, nem comprovados documentalmente os fatos registrados, porém a contribuinte não foi intimada neste sentido. Os questionamentos formulados pela Fiscalização foram respondidos, como antes exposto.

Aduz, também, que a resposta foi genérica, e que existiria, no passivo, outra conta de valor R\$ 5.212.504,73, denominada “*c/correntes Matriz-Filial*”. Contudo, ante uma resposta tida como genérica, cumpriria à Fiscalização ampliar suas investigações para infirmar os esclarecimentos apresentados, ou demonstrar sua precariedade. E, quanto ao outro registro em passivo, como já mencionado neste voto, o mesmo saldo, só que devedor, estava apontado na conta nº 12141-4 (C/Corrente Matriz-Filial), possivelmente em razão de fluxo financeiro, semelhante ao de mercadorias, entre os estabelecimentos da contribuinte.

Nestes termos, não há divergência aparente entre a situação aqui constatada e a conclusão a que chegou a Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão mencionado pela recorrente, assim indicado na decisão recorrida:

Processo nº 913727./000.115/87-01

Sessão de 27 de novembro de 1989 - Acórdão nº-CSRF/01-0.963

Recorrente: EMBALAGENS LIDER S/A

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada: FAZENDA NACIONAL

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Passivo Fictício - Improcede a presunção de omissão de receita se a pendência, no passivo, de obrigações compensa-se com idêntica pendência em conta de Ativo.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior. de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos,, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A autoridade julgadora vislumbra, em tal circunstância, a possibilidade de erro na contabilização do pagamento, permanecendo a disponibilidade em conta de Ativo e a obrigação registrada em conta de Passivo. Todavia, no presente caso, a manutenção de idêntico saldo nas contas nº 21707-2 e 12.140-0 também pode revelar um erro contábil, na medida em que bastaria um lançamento entre as contas, no momento da conciliação final, para fazer desaparecer ambos os saldos, como bem observa a recorrente. A autoridade fiscal, porém, não juntou aos autos elementos da escrituração do sujeito passivo que pudessem desqualificar o caráter de contas de compensação atribuído aos saldos de ativo e passivo pela contribuinte, nos termos de suas respostas no curso do procedimento fiscal.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à omissão de receitas presumida a partir do passivo de R\$ 6.133.062,84, contabilizado como transferência de mercadorias entre estabelecimentos da autuada.

Com referência à omissão de receitas no valor de R\$ 1.259.331,41, questiona a acusação fundamentada no art. 281, inciso II do RIR/99, porque em momento algum a Fiscalização constatou a falta de escrituração de pagamentos efetuados pelo contribuinte. *Em nenhum momento o Recorrido buscou (pois efetivamente tem poderes e mecanismos legais para tanto) ou ao menos apresentou documentos de transações comerciais que não estivesse contabilizados pela empresa. Logo, não provou o Recorrido a hipótese de incidência verificada na construção da norma jurídica, trazida pelo citado artigo do RIR/99.*

Quanto a este aspecto, porém, não merece reparos a exigência.

Como dito, por meio da intimação de fls. 43/46, a contribuinte foi intimada a apresentar *demonstrativo da composição dos saldos das contas do Passivo “Fornecedores” e “Outras Responsabilidades”*. Dentre os elementos classificados como “Resposta à Intimação” consta extrato do “Razão Consolidado” (fls. 47/81), no qual a conta “Fornecedores” apresenta saldo inicial de R\$ 3.727.523,54 em 01/01/2009. Selecionando registros de baixa de passivo contabilizados de 22/01/2009 a 31/01/2009, a Fiscalização exigiu a documentação comprobatória das operações baixadas (fl. 82/86). A resposta de fls. 87/89 nada esclarece a respeito, seguindo-se nova intimação para comprovação das operações mantidas em conta de “Fornecedores” ao final do ano-calendário 2008, no valor de R\$ 3.727.523,54 (fl. 90/92). A resposta de fls. 93/95 não especifica os documentos apresentados, mas segue-se intimação exigindo a comprovação especificamente de uma operação realizada com Frigorífico Barontini Ltda (fl. 102/105), atendida com a juntada de documentos às fls. 106/110. Na seqüência, a autoridade fiscal lavra termo de entrega de documentos obtidos junto a terceiros, referentes a fornecedores da fiscalizada (fls. 114/118) e no Termo de Constatação Fiscal de fls. 119/128 consigna que:

Tendo em vista a inércia da fiscalizada quanto à apresentação da documentação comprobatória das operações relativas aos lançamentos na conta “Fornecedores”, e sendo essa documentação essencial ao desenvolvimento dos trabalhos, foi

providenciado o envio de intimação a cada empresa/pessoa física fornecedora da fiscalizada e componente do saldo da referida conta em 31/12/08, solicitando documentos e informações destinados a verificar a exata composição do saldo dessa conta.

As intimações enviadas aos fornecedores compõem o Anexo I a este procedimento e as respectivas respostas compõem o Anexo II, sendo que à fiscalizada foi entregue uma via destas através do Termo de Entrega de Documentos, nesta data.

O Anexo II está organizado em ordem numérica dos Termos de Intimação para facilitar a manipulação das informações em razão de haver sido necessário reintimar algumas das empresa fornecedoras, o que gerou mais de uma resposta em alguns casos.

A partir das informações assim obtidas, a autoridade fiscal constatou que:

- Fornecedores demonstraram ter recebido dívidas questionadas, no valor de R\$ 497.413,28, no próprio ano-calendário 2008;
- Fornecedores confirmaram operações realizadas no valor de R\$ 284.506,80, mas não informaram a data de recebimento das dívidas;
- Fornecedor Laticínios Curral de Minas Ltda informou desconhecer as notas fiscais especificamente questionadas, no valor de R\$ 11.301,93;
- Fornecedores não atenderam às intimações fiscais, referentes a operações no valor total de R\$ 61.062,17;
- Fornecedores não foram localizados para prestar informações referentes a operações no valor total de R\$ 416.349,16.

A contribuinte foi intimada a se manifestar acerca de tais constatações, e apresentou a resposta de fls. 129/148, na qual declarou verdadeiras todas as operações registradas em sua contabilidade, e reportou-se especificamente a duas operações realizadas com Indústria de Alumínios Eirilar Ltda, bem como demonstrou a retificação das declarações prestadas por Laticínios Curral de Minas Ltda.

Apreciado estes argumentos no Termo de Verificação Fiscal, a autoridade lançadora anotou que a documentação referente à Indústria de Alumínios Eirilar Ltda não comprovava o pagamento do passivo, e esclareceu que este fornecedor já havia confirmado as operações com a contribuinte, mas não a data de quitação da dívida correspondente. Observou, também, que as operações com Laticínios Curral de Minas Ltda foram adequadamente comprovadas.

Excluída esta última parcela, as demais antes referidas totalizaram o valor presumido como omissão de receitas (R\$ 1.259.331,41), na medida em que a contribuinte não provou os passivos questionados. Observou a Fiscalização que *apenas a apresentação de cópia das notas-fiscais e do Livro Registro de Saídas dessa fornecedora não comprova a data de quitação das operações, e assim não restou comprovado que estas ocorreram posteriormente ao encerramento do exercício, o que é condição para manutenção desses valores na conta Fornecedores.*

Assim, com exceção do primeiro grupo de operações correspondentes a passivos comprovadamente pagos no ano-calendário 2008 (R\$ 497.413,28), caracterizadas como omissão de receitas com fundamento no art. 281, inciso II do RIR/99 (falta de escrituração de pagamentos efetuados), os demais saldos de passivo foram classificados como indícios de omissão de receitas com fundamento no art. 281, inciso III do RIR/99 (manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada).

Como se vê, a contribuinte não prestou os esclarecimentos exigidos pela Fiscalização acerca da composição de seu passivo ao final do ano-calendário 2008, e ao buscar as informações diretamente junto aos fornecedores, a autoridade fiscal logrou identificar operações que não mais poderiam representar passivo, porque já pagas no ano-calendário, bem como identificou obrigações de exigibilidade não comprovada porque não demonstrado como se verificou a correspondente quitação.

Em seu recurso voluntário limita-se, mais uma vez, a reafirmar a veracidade de seus registros contábeis e alegar que a Fiscalização não provou a existência de obrigações pagas em sua contabilidade. Contudo, a autoridade fiscal identificou estas operações, indicou o fornecedor, o valor da operação e data de seu pagamento ainda no ano-calendário 2008, prova suficiente de que esta dívida não poderia estar contabilizada no Passivo ao final daquele período, e evidência hábil, nos termos da lei, a autorizar a presunção de omissão de receitas, em razão da qual não se verificou saldo de caixa suficiente para o registro daqueles pagamentos que restaram, assim, em aberto. Em tais condições, cumpre ao sujeito passivo demonstrar que a declaração do fornecedor é falsa, ou que o pagamento deixou de ser contabilizado por erro, na medida em que existiria disponibilidades suficientes para ampará-lo. Insuficiente, portanto, alegar que as operações foram contabilizadas, até porque o fato de tê-lo sido depois de encerrado o período de apuração dos resultados tributáveis não é suficiente para afastar a infração consumada na forma da lei.

A recorrente apresenta planilha de pagamentos de obrigações em face de *fornecedores que atenderam de forma insatisfatória à intimação*, indicando fornecedor, valor, nota fiscal e folha/número do lançamento no Razão Consolidado. Constata-se que, de fato, estes registros constam do documento de fls. 47/81, correspondendo a pagamento que teriam sido realizados em janeiro/2009. Todavia, a Fiscalização deixou clara a necessidade de apresentação da prova destes pagamentos, única forma de correlacioná-los com os registros contábeis e confirmar que eles, de fato, ocorreram em 2009. Esta prova não foi apresentada pela contribuinte durante o procedimento fiscal, não pôde ser obtida pela Fiscalização perante os fornecedores, e novamente não é apresentada nas duas oportunidades de defesa que teve a contribuinte no curso do contencioso administrativo.

Subsistem, portanto, os indícios que autorizam a presunção de omissão de receitas no montante de R\$ 1.259.331,41, motivo pelo qual deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Por fim, quanto às alegações de inconstitucionalidade da penalidade aplicada, em razão de seu caráter confiscatório, estando seu percentual previsto em lei (art. 44 da Lei nº 9.430/96), resta apenas invocar a Súmula CARF nº 2, no sentido de que *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*, de modo a NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário

Processo nº 15983.720296/2012-81
Acórdão n.º **1101-001.053**

S1-C1T1
Fl. 13

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo das exigências as receitas presumidamente omitidas no valor de R\$ 6.133.062,84.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

CÓPIA